PROCESSO EM 04/19 02

EMENDA MODIFICATIVA Nº04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2019

Vereador Autor Dr. Eduardo Cardoso

MODIFICA A ALÍNEA B DO INCISO I DO ART.103DA LEI COMPLEMENTAR 251/2016, NO PROJETO DE LEI N° E-005/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA.

Art. 1º Fica modificada a alínea B do Inciso do art.103 da Lei Complementar 251/2016, no Projeto de Lei Complementar n° E-005/2019, o qual terá a seguinte redação:

(Art.103 ...)

I – publicidade ou propaganda sem a devida autorização:

a) (...)
Pena: (...)
b) via sonora:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação;
c (...)
Pena: (...)
d (...)

Art. 2º Esta emenda passa a incorporar o texto do PLC E nº 005/2019 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
VEREADOR AUTOR

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 17 / 12 / 2019
13 x 0

EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04 DEZ 2019

PROCESSO EM 04/19 03 Fls.

Parágrafo único. Em terrenos onde não existam edificações vizinhas, o recuo deverá ser de, no mínimo, 2 m (dois metros) do passeio.

Art. 102. Os engenhos de dimensão superior a 10 m^2, além de outras imposições inseridas nesta regulamentação, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I- independente da área total do terreno, cada lote poderá abrigar, no máximo, um agrupamento de 3 (três) engenhos;
II- distância mínima de 100 (cem) metros de outro agrupamento;
III- aresta superior não ultrapassando altura de 10 (dez) metros, contados a partir do meio fio fronteiriço, excetuando-se empena cega;
IV- deverão ser identificados através de uma placa, colocada numa extremidade do engenho, contendo o nome e o telefone da empresa publicitária.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de qualquer engenho publicitário nos espaços vagos, criados pela determinação das distâncias mínimas contidas neste artigo.

CAPÍTULO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103. Os infratores das disposições previstas neste título estão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - publicidade ou propaganda sem a devida autorização:

a) folhetos, panfletos e similares:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação;
b) via sonora:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 100 URM por constatação;
c) distribuição de brindes:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação;
d) demais casos:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 100 URM por constatação;

II - publicidade ou propaganda em desacordo com as características aprovadas:
Pena – Apreensão do material e/ou multa de 100 URM, por dia constatado;

III - engenhos em mau estado de conservação:
Pena: Apreensão e/ou multa de 100 URM, por dia constatado;

IV - publicidade atentatória à legislação penal:
Pena: Apreensão do material e multa de 500 URM por dia constatado;

V - Não recolhimento dos detritos provenientes da instalação ou troca de anúncios impressos do tipo painel, cartaz, outdoor ou similares:

EXPEDIENTE 04 DEZ 2019
APROVADO JURIA 17 DEZ 2019

PROCESSO
EM 04/19
Fls. 04

Pena: Multa de 100 URM por dia constatado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apreensão imediata do material, a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas providenciará meios que impossibilitem o seu uso, mesmo que temporariamente.

Art. 104. O Poder Público poderá suspender a autorização da veiculação de publicidade ou propaganda e providenciar a remoção do engenho, em caso de risco iminente à segurança ou reincidência na prática de infração, não se responsabilizando por quaisquer danos causados ao anúncio ou engenho publicitário quando da remoção.

TÍTULO V
ORDENAMENTO URBANO

CAPÍTULO I
HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. As edificações e os terrenos, independente da destinação, devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas gerais estabelecidas neste Código, além das disposições específicas aplicáveis a cada caso.

Art. 106. São considerados responsáveis pela conservação em perfeito estado de asseio de quintais, pátios, edificações e terrenos, o proprietário, o titular do domínio útil ou qualquer pessoa física ou jurídica que esteja na posse do imóvel.

Art. 107. É obrigatório o fechamento dos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos.

§ 1º O padrão de cercas e muros para o fechamento de que trata o caput será regulamentado pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

§ 2º O órgão municipal competente poderá dispensar da obrigatoriedade de que trata o *caput*:

I – O terreno que apresentar acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II – O terreno que, quando junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Art. 108. O lixo das edificações será depositado em recipientes fechados ou ensacados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Quando o lixo for em grande quantidade e de lenta remoção, principalmente os provenientes de resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de

EXPEDIENTE APROVADO
04 DEZ 2019 17 DEZ 2019
UNICA
13 XO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº EM 04/19
Fls: 05

DESPACHO INICIAL

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [x] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

A proposição será submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes que emitirão parecer sobre as matérias que lhe forem pertinentes:

[x]	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.
[x]	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
[ ]	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
[ ]	Comissão Permanente de Saúde.
[ ]	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.
[ ]	Comissão Permanente de Educação e Cultura.
[ ]	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.
[ ]	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.
[ ]	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.

[ ]	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
[ ]	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
[ ]	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
[ ]	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
[ ]	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
[ ]	Comissão Permanente de Esporte, Lazer.
[ ]	Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude
[ ]	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
[ ]	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Macaé/RJ, 04 de Dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº EM 04/19
Fls: 06

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [x] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [x] **Emenda Nº** 004/19:
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva (X) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / ( ) úteis, ou seja, até o dia 16 / 12 /2019, conforme Regimento Interno.

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 04 de dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº EM004/19
Fls 07
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

EMENDA N° 004 MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-005/2019

MODIFICA A ALÍNEA B DO INCISO I DO ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR 251/2016, NO PROJETO DE LEI N° E-005/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade a Emenda N° 004 Modificativa ao Projeto de Lei Complementar N° E-005/2019, é o parecer:

Transcrevendo integralmente o art. 103, incisos e alíneas, observe-se que a modificação da alínea B, do inciso I, equaliza os valores estabelecidos como penalidades às infrações descritas no artigo em comento. Apenas as apreensões genéricas, descritas na alínea D, serão penalizadas em maior valor, haja vista a indeterminação das mesmas.

Art. 103. Os infratores das disposições previstas neste título estão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:
I - publicidade ou propaganda sem a devida autorização:
a) folhetos, panfletos e similares:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação;
b) via sonora:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 100 URM por constatação;
c) distribuição de brindes:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação;
d) demais casos:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 100 URM por constatação;

APROVADO
UNICM DISCUSSÃO
EM 17 / 12 / 2019
13 x 0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01 / 12 / 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº EM 004/19
Fls 08
ASSINATURA

Pelo exposto, esta Comissão **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda N° 004 Modificativa ao Projeto de Lei Complementar N° E-005/2019.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton Luiz Vieira Moreira CESINHA VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

EMENDA N° 004 MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2019

APROVADO
UNICM DISCUSSÃO
EM 17/12/2019
13 x 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/12/2019

Processo:
Nº: EM 04/19
Fls:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [X] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº** 04/19 **:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva (X) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / ( ) úteis, ou seja, até o dia 10/12/2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
X	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 04 de dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

EMENDA 004 AO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton Leite Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 221/2019

EMENDA Nº. 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. E-005/2019

ASSUNTO: MODIFICA A ALÍNEA B DO INCISO I DO ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR 251/2016, NO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: DR EDUARDO CARDOSO

I – RELATÓRIO

A presente Emenda modifica a alínea b do inciso I do art. 103 da Lei Complementar 251/2016, no Projeto de Lei Nº E-005/2019, que altera dispositivos do código tributário e do código de atividades econômicas e de posturas do município de Macaé e dá outras providências.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição;

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer FAVORÁVEL E OPINOU PELO PROSSEGUIMENTO da presente proposição;

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 10/12/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário dessa EMENDA ao Projeto de Lei E-005/2019 até a data de 26/12/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

Desta forma, a presente proposição é compatível e adequada, não sendo encontrando vício que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA APROVAÇÃO** da Emenda nº. 004 ao Projeto de Lei nº. E-005/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator